

c) instauração de Sindicância Administrativa Investigatória, para apurar a extensão da irregularidade e quem supostamente a praticou;
d) aplicação do Instituto do Ajustamento de Disciplinar, nos termos do Decreto Estadual nº 46.906, de 2015;
e) instauração de Sindicância Patrimonial, nos termos do Decreto Estadual nº 46.881, de 2015;
f) instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para apurar possíveis irregularidades cometidas por agente público, com a aplicação de eventual sanção.

Art. 10 - O parecer de que trata o art. 9º será submetido à chefia da unidade correspondente, que poderá concordar, discordar de forma fundamentada ou, ainda, recomendar correções.

§ 1º - A chefia, em caso de discordância, deverá se manifestar formalmente no expediente, por meio de despacho ou parecer, apresentando suas conclusões.

§ 2º - Ao término das providências no âmbito da unidade responsável pela análise, seu titular encaminhará o expediente ao Corregedor-Geral.

Art. 11 - Na hipótese de sugestão de arquivamento, nos termos da alínea 'a' do inciso V do art. 8º, o Corregedor-Geral poderá:

I - concordar com o arquivamento, encerrando de plano o processo eletrônico;

II - determinar à Superintendência Central de Análise e Supervisão Correcional a adoção de novas diligências, por meio de investigação preliminar; ou

III - determinar a instauração de sindicância administrativa investigatória ou processo administrativo disciplinar, de forma fundamentada, ocasião em que os autos retornarão à Superintendência Central de Análise e Supervisão Correcional para elaboração da minuta da Portaria inaugural.

Art. 12 - Na hipótese de sugestão de instauração de procedimento disciplinar, a Superintendência Central de Análise e Supervisão Correcional encaminhará o expediente com a minuta da Portaria inaugural ao Corregedor-Geral, para assinatura.

Parágrafo Único - Caso o Corregedor-Geral não concorde com a instauração do procedimento disciplinar, de forma fundamentada, poderá:

I - determinar o arquivamento, encerrando o processo eletrônico;

II - determinar à Superintendência Central de Análise e Supervisão Correcional a adoção de novas diligências.

Art. 13 - Instaurado o procedimento disciplinar ou sendo avocado, o titular da Superintendência Central de Análise e Supervisão Correcional transformará o processo SEI/IMG do nível "restrito" para acesso "sigiloso", dando início ao PAD-e, e credenciará o titular da Superintendência Central de Responsabilização de Agentes Públicos, que o remeterá à comissão.

Parágrafo Único - Após as providências descritas no caput, o titular da Superintendência Central de Análise e Supervisão Correcional renunciará o acesso ao PAD-e.

Art. 14 - O Superintendente Central de Responsabilização de Agentes Públicos promoverá a atuação do procedimento disciplinar, observando os ditames de organização ordinária dos processos da Corregedoria-Geral, além de tomar as seguintes providências:

I - credenciar membros da Comissão Processante, mantendo seu acesso ao PAD-e;

II - encaminhar todos os dados do processo ao Núcleo de Gestão de Documentos e Processos, para fins de compilação de dados e gestão da informação;

Art. 15 - A comissão providenciará a citação do processado por meios eletrônicos, como e-mail e aplicativo de mensagens instantâneas, conforme disciplinado na Resolução CGE nº 4/2019.

§ 1º - Não sendo possível os meios de citação previstos no caput, o não comparecimento do processado, a Comissão providenciará sua citação por outros meios admitidos em direito.

§ 2º - Em caso de suspeita de ocultação por parte do processado, aplicar-se-ão as disposições da citação por hora-certa, prevista nos artigos 252 e seguintes da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º - Caso o agente público esteja em local incerto ou não sabido, aplicar-se-ão as disposições da citação por edital, previstas na Lei Estadual nº 869, de 1952.

§ 4º - Se após a citação por edital o agente público não comparecer ao processo, o feito continuará normalmente sem a sua presença, ocasião em que ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

§ 5º - O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Art. 16 - No ato de citação, será informado que o procedimento será por meio eletrônico, incluindo as intimações e notificações que se darão em conformidade com o disposto na Resolução CGE nº 4/2019, além de constar as providências que deverão ser tomadas acerca do cadastramento do usuário externo, contendo ainda informação acerca do prazo para apresentação de defesa prévia, indicação de provas que deseja produzir e possibilidade de constituição de advogado, por meio de procuração a ser juntada aos autos.

SEÇÃO II DO CADASTRO DO USUÁRIO EXTERNO DO ACESSO PELO USUÁRIO ATIVO

Art. 17 - A Comissão informará ao usuário externo sobre seu cadastramento no SEI, que ocorrerá por meio do site eletrônico https://www.SEI/IMG.mg.gov.br/SEI/IMG/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_organizacao_externo=0.

Parágrafo Único - As orientações para o acesso externo estão disponíveis no manual do usuário externo, disponível no link <http://www.planejamento.mg.gov.br/pagina/gestao-governamental/sei/sistema-eletronico-de-informacoes>

Art. 18 - Após acessar o site eletrônico indicado no caput do artigo anterior, o usuário externo deverá acessar o campo "clique aqui se você ainda não está cadastrado", e seguir as orientações que lhe serão indicadas.

Art. 19 - Após a leitura das orientações, o usuário externo deverá escolher, para o cadastro, entre as opções "com certificado digital" ou "sem certificado digital".

§ 1º - A opção "com certificado digital" permite a utilização de Certificado Digital ICP-Brasil, seguindo as orientações explicitadas para esta modalidade de cadastro.

§ 2º - Caso opte pelo cadastro "sem certificado digital", o usuário externo deverá seguir as orientações explicitadas para a modalidade e, em seguida, selecionar a opção "clique aqui para continuar", sendo direcionado aos campos cadastrais que deverão ser preenchidos.

Art. 20 - O usuário externo deverá comunicar à Comissão acerca da conclusão de seu cadastro no SEI, devendo indicar seu nome completo, correio eletrônico (e-mail) e Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§ 1º - A Comissão informará ao Administrador do SEI/IMG os dados indicados no caput, para que o acesso do usuário externo à plataforma seja autorizado.

§ 2º - A liberação do usuário externo pelo Administrador do SEI/IMG não importa em acesso aos autos do processo, nem ao direito de petição imediato, o que será realizado pela própria Comissão quando da juntada de novos documentos, pedido de vistas ou requerimento das partes.

Art. 21 - O usuário ativo poderá utilizar seu cadastro ordinário ao SEI/IMG também para os procedimentos disciplinares em que figurar, não sendo necessário a realização do cadastro como usuário externo.

Parágrafo Único - Em situações excepcionais, que serão informadas pela Comissão, deverá o usuário ativo realizar o cadastro como usuário externo.

SEÇÃO III

DO ACESSO AOS AUTOS AS PARTES E DA DEFESA PRÉVIA

Art. 22 - Realizada a citação, a Comissão providenciará o acesso aos autos do agente ativo e/ou do usuário externo para a apresentação de sua defesa prévia.

Parágrafo Único - O processado deverá indicar, na defesa prévia, o rol de testemunhas, que, não sendo usuários ativos, deverão ser previamente cadastradas como usuários externos.

Art. 23 - O processo terá numeração própria gerada automaticamente pelo SEI/IMG e devidamente informada pela Comissão.

Parágrafo Único - Apenas no período de validade do acesso será possível ao agente externo realizar o peticionamento.

Art. 24 - Com o acesso aos autos, o processado deverá clicar no número do processo que deseja acessar, sendo usuário ativo ou a uma outra página, contendo os documentos inseridos no PAD-e.

Art. 25 - Para inserir documentos no PAD-e, o usuário externo deverá clicar na aba "peticionamento intercorrente", na parte superior direita da página.

Art. 26 - Na página de "peticionamento intercorrente" o usuário externo deverá selecionar o "tipo de documento" que deseja protocolar, sendo aceitos no SEI/IMG as seguintes extensões: 7z, bz2, csv, gz, html, json, mp4, mpeg, mpg, odp, ods, ogg, ogv, pdf, svg, tar, tgz, txt, xml, zip.

§ 1º - No campo "complemento do tipo de documento", o usuário externo deverá preencher o nome da peça processual que deseja inserir, sendo, no caso, defesa prévia e outras manifestações.

§ 2º - No campo "nível de acesso", o usuário externo deverá selecionar "restrito", e a "hipótese legal" de "investigação de responsabilidade de servidor (Art. 220 §2º Lei nº 869, de 1952)".

§ 3º - No campo "formato", o usuário externo deverá selecionar "nato-digital", se o arquivo a ser carregado foi originalmente criado em meio eletrônico, ou "digitalizado" se o documento a ser carregado for derivado da digitalização de um documento em meio físico.

§ 4º - Se o documento for "digitalizado", o usuário externo deverá selecionar uma das opções explicitadas no art. 12, 2º do Decreto Estadual nº 47.222, de 2017, sendo ela: "Cópia autenticada administrativamente", "Cópia Autenticada por Cartório", "Cópia Simples" ou "Documento Original".

Art. 27 - Após a realização do peticionamento intercorrente, gerar-se-á "recebimento de protocolo", indicando a data e horário do peticionamento, o número do processo e o recebimento do documento.

Parágrafo Único - O peticionamento intercorrente realizado pelo usuário externo, será automaticamente incluído no PAD-e, gerando uma guia eletrônica de protocolo, que ficará anexa ao processo.

Art. 28 - Caso o agente público promova sua própria defesa, nos termos da Súmula Vinculante nº 5, ele o fará, caso possua, por meio de seu acesso ordinário ao SEI/IMG, como usuário ativo, criando um processo específico para a inclusão dos documentos, encaminhando-os à unidade da Comissão.

§ 1º - A Comissão, recebendo o documento do agente público que promove sua própria defesa, como usuário ativo, promoverá a juntada aos autos do PAD-e.

§ 2º - Caso o agente público não seja usuário ativo, proceder-se-á conforme as regras do usuário externo.

Art. 29 - A comissão, verificando de forma incontroversa ser o caso de absolvição ou de extinção de punibilidade, poderá, de plano, confeccionar seu Relatório Final, ainda que parcial, submetendo o feito a julgamento, nos termos da Súmula administrativa CGE nº 1.

SEÇÃO IV

DAS OITAVAS E DEMAIS PROVAS

Art. 30 - A oitiva dos processados e testemunhas ocorrerá de forma presencial ou por videoconferência e outros recursos tecnológicos de transmissão instantânea de sons e imagens, nos termos da Resolução CGE nº 19/2019, devendo todos os participantes assinarem digitalmente seu termo de depoimento ou declaração.

Art. 31 - Em se tratando de processado ou testemunha usuário ativo, ele afora sua senha ordinária do SEI/IMG, para a assinatura do documento, conforme instruções da Comissão.

Parágrafo Único - Não sendo a testemunha usuário ativo, deverá se cadastrar como usuário externo, seguindo as orientações da Comissão para a promoção de sua assinatura.

Art. 32 - A oitiva dos processados, em regra, será o último ato oral do processo.

Parágrafo Único. Em caso da necessidade de se ouvir outras pessoas após a manifestação do processado a Comissão intimará-lo para prestar novos depoimentos, caso demonstre interesse.

Art. 33 - Os advogados aforam suas assinaturas como usuário externo. Parágrafo Único. Caso ainda não sejam cadastrados, os advogados deverão realizá-lo antes do início da audiência.

Art. 34 - Sempre que a Comissão proceder à juntada de novos documentos, intimará a parte para que se manifeste no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO V

DO INDICIAMENTO E DAS ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA

Art. 35 - Antes de realizar o indiciamento, a comissão deverá se manifestar de forma fundamentada sobre a proposta, ou não, de Termo de Ajustamento Disciplinar, nos termos do Decreto nº 46.906, de 2015, sem prejuízo de fazê-lo até a emissão do Relatório Final.

Art. 36 - A Comissão, analisando os autos e entendendo pela existência da materialidade e de indícios suficientes de autoria, indicará o processado, expondo as razões de fato e de direito, bem como os documentos que justificarem a medida.

Parágrafo Único - O despacho de indiciamento deverá conter:

I - a prova da existência dos fatos, indicando, de forma fundamentada os documentos que a demonstrem;

II - os indícios suficientes de autoria, de forma fundamentada;

III - o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o possível ilícito;

IV - a capitulação legal do possível ilícito disciplinar praticado;

V - a indicação das penalidades que podem incidir no caso;

VI - demais circunstâncias importantes ao amplo exercício de defesa.

Art. 37 - Havendo dúvidas quanto a autoria ou existência da excludente de tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, a Comissão deverá promover o indiciamento, prestigiando, assim, a manifestação do direito de defesa através das Alegações Finais.

Art. 38 - Se a Comissão não promover o indiciamento, elaborará, de plano, o Relatório Final com a sugestão de absolvição ou declaração de extinção de punibilidade dos agentes públicos.

Art. 39 - Promovendo o indiciamento, a Comissão Processante intimará o processado, liberando seu acesso ao PAD-e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Alegações Finais de Defesa.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, considerando as circunstâncias concretas dos fatos e a complexidade da matéria, poderá a comissão conceder prazo maior para o ato.

Art. 40 - O peticionamento das Alegações Finais de Defesa seguirá o mesmo trâmite previsto na Seção IV, desta Resolução.

SEÇÃO VI

DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO

Art. 41 - Após a apresentação das Alegações Finais de Defesa, a Comissão emitirá seu Relatório Final, que deverá conter:

I - a exposição suficiente dos fatos;

II - a apreciação das provas produzidas nos autos;

III - a infração disciplinar praticada, se houver;

IV - o autor da infração, se houver;

V - o nexo de causalidade entre o autor e a infração disciplinar, detalhando a dinâmica, as circunstâncias e eventual motivação;

VI - a capitulação da infração disciplinar;

VII - a eventual existência de causa extintiva da tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade;

VIII - a análise completa das peças defensivas apresentadas no processo;

IX - a indicação dos documentos mais relevantes para a conclusão;

X - se é caso de celebração de Termo de Ajustamento Disciplinar;

XI - conclusão, sugerindo absolvição, extinção da punibilidade, repressão, suspensão até 90 (noventa) dias, demissão, demissão a bem do serviço público ou conversão de exonerção em demissão;

XII - sugestão de encaminhamento para os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta e para os demais poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

Art. 42 - Emitido o Relatório Final, a Comissão encaminhará o PAD-e ao Superintendente Central de Responsabilização de Agentes Públicos que, verificando a adequação e conformidade do processo, credenciará o titular do Núcleo de Gestão de Documentos e Processos para registros e renunciará ao PAD-e.

SEÇÃO VII

DO JULGAMENTO DO PAD-E

Art. 43 - O Núcleo de Gestão de Documentos e Processos, após os registros necessários, credenciará o coordenador do Núcleo Técnico e renunciará ao PAD-e.

Parágrafo Único - Nos procedimentos advindos das Controladorias Setoriais e Seccionais, para apreciação, avocação ou julgamento do Corregedor-Geral, os titulares das unidades remetentes deverão credenciar o Corregedor-Geral no PAD-e renunciar ao PAD-e.

Art. 44 - O Coordenador do Núcleo Técnico designará um assessor para promover análise do PAD-e e providenciará seu credenciamento.

Art. 45 - O Núcleo Técnico confeccionará parecer fundamentado, podendo:

I - concordar com a sugestão da Comissão;

II - discordar da sugestão da Comissão, externando as razões de fato e de direito que fundamentam sua posição;

III - sugerir a realização de novas diligências pela Comissão;

IV - sugerir a nulidade, total ou parcial, do processo.

Art. 46 - Emitido o parecer, o coordenador do Núcleo Técnico credenciará o Corregedor-Geral que, tendo competência, o julgará.

Parágrafo Único - Não tendo competência para o julgamento, o Corregedor-Geral adotará as providências a fim de remeter o PAD-e ao Controlador-Geral.

Art. 47 - Após o julgamento pelo Corregedor-Geral ou pelo Controlador-Geral, o PAD-e será encaminhado ao Núcleo de Gestão de Documentos e Processos que convertê-lo-á de "sigiloso" para "restrito".

§ 1º - O Núcleo de Gestão de Documentos e Processos intimará o processado da decisão, abrindo-lhe a vista dos autos digitais e informando sobre a possibilidade de recurso no prazo de 10 (dez) dias;

§ 2º - O Núcleo de Gestão de Documentos e Processos também efarará as providências sugeridas pelo Núcleo Técnico em seu parecer ou as contidas no relatório final da comissão processante quando referenciadas.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DOS RECURSOS CONTRA AS DECISÕES
DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 48 - Das decisões do Corregedor-Geral caberá Pedido de Reconsideração, nos termos do art. 193 da Lei nº 869, de 1952, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 49 - Caberá recurso hierárquico das decisões do Corregedor-Geral que indeferirem o pedido de reconsideração, bem como das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos, nos termos do art. 194, da Lei nº 869, de 1952.

Parágrafo Único - O Recurso hierárquico das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral será dirigido ao Controlador-Geral ou ao Governador do Estado, conforme emanadas do uso da competência originária ou delegada, por meio da Resolução CGE nº 17/2019, respectivamente.

Art. 50 - O Núcleo de Gestão de Documentos e Processos, recebendo o pedido de reconsideração, credenciará o Corregedor-Geral no PAD-e, e renunciará seu acesso ao PAD-e.

Parágrafo Único. O recurso hierárquico só pode ser exercido uma vez.

Art. 51 - O Núcleo de Gestão de Documentos e Processos, recebendo o Recurso Hierárquico, credenciará o Gabinete do Controlador-Geral do Estado e renunciará o acesso ao PAD-e.

§ 1º - O Controlador-Geral do Estado encaminhará o recurso hierárquico para apreciação da Assessoria Jurídica, que credenciará o servidor responsável à análise.

§ 2º - Ultimada a análise e após emitida a manifestação jurídica competente, o recurso será encaminhado ao Controlador-Geral para decisão.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS CONTRA AS DECISÕES DO
CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO

Art. 52 - Das decisões proferidas pelo Controlador-Geral do Estado, no uso da competência que lhe foi delegada por meio do Decreto nº 47.995, de 2020, caberá, sucessivamente:

I - pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 193, da Lei nº 869, de 1952.

II - Recurso Administrativo ao Governador do Estado, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 55, da Lei 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 53 - A tramitação do pedido de reconsideração de que trata esta seção se dará conforme previsto no artigo 51 desta Resolução.

Art. 54 - Os recursos dirigidos ao Governador do Estado serão juntados ao PAD-e e encaminhados à Consultoria Técnico-Legislativa.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 55 - Os recursos não terão efeito suspensivo, nos termos do art. 195, da Lei nº 869, de 1952, e art. 57, da Lei nº 14.184, de 2002.

Parágrafo Único - Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Art. 56 - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecorrível não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Poder Executivo, considerando o período de cinco anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso, nos termos do Decreto nº 45.604, de 2011.

Parágrafo Único - Entende-se por processo administrativo irrecorrível aquele em que não houve a interposição de recurso tempestivo, ou quando, exaurida a esfera recursal administrativa.

Art. 57 - Após o julgamento do recurso, o PAD-e retornará ao Núcleo de Gestão de Documentos e Processos, que deverá convertê-lo em "restrito".

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 58 - O titular da Superintendência Central de Responsabilização de Pessoas Jurídicas, ao receber o processo SEI que verse sobre denúncia na qual haja indícios de atos lesivos a administração pública, praticados por pessoa jurídica, previsto no art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, o transformará seu nível de acesso de "restrito" para "sigiloso" e credenciará o servidor responsável para análise quanto ao juízo de admissibilidade.

Art. 59 - A análise de que trata o artigo 58 será realizada por meio de parecer fundamentado, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - exposição dos fatos passíveis de responsabilização do agente público, com a indicação dos principais documentos que fundamentam a sugestão constante no inciso V;

II - as possíveis pessoas jurídicas responsáveis pela prática do ato lesivo contra a Administração Pública, devendo conter, quando houver, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - o ato lesivo, previsto no artigo 5º, da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

IV - as circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução e outras em que ocorreu o fato;

V - conclusão, que deverá consignar uma das seguintes medidas:

a) arquivamento, no caso de ausência de materialidade fática, atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade;

b) instauração de Investigação Preliminar, no caso em que se fizer necessário a adoção de diligências relevantes à apuração das possíveis irregularidades notificadas;

c) instauração de Processo Administrativo de Responsabilização, ocasião em que deverá constar a minuta da portaria, com os elementos constantes no artigo 5º do Decreto nº 46.782, de 2015.

Art. 60 - Finda a elaboração do parecer, o analista o submeterá o parecer de que trata o art. 59 será submetido, junto com os documentos que o instruem, ao Superintendente Central de Responsabilização de Pessoas Jurídicas, que poderá concordar com o parecer, discordar de forma fundamentada, ou, ainda, solicitar correções, acréscimos ou supressões.

Parágrafo Único - Ao término das providências no âmbito da Superintendência Central de Responsabilização de Pessoas Jurídicas, seu titular encaminhará o expediente ao Corregedor-Geral.

Art. 61 - O Corregedor-Geral, ratificando caso concorde com as conclusões do parecer de que trata o art. 59, tendo em vista a competência prevista nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 46.782/2015, remeterá o processo SEI/IMG ao Controlador-Geral do Estado, que poderá determinar a abertura de investigação preliminar, o arquivamento do feito, ou a instauração do PAR.

Art. 62 - A instrução do Processo Administrativo de Responsabilização se dará conforme os artigos 8º e seguintes do Decreto nº 46.782, de 2015, e art. 13 e seguintes desta Resolução, no que couber, observada a competência da Superintendência Central de Responsabilização de Pessoas Jurídicas, promovendo-se os credenciamentos que se fizerem necessários.

Art. 63 - A manifestação da Advocacia-Geral do Estado de que trata o artigo 17 do Decreto nº 46.782/2015 também se dará através da plataforma SEI/IMG.

Art. 64 - Após o julgamento, o Controlador-Geral do Estado encaminhará o processo ao Núcleo de Gestão de Documentos e Processos, que intimará a pessoa jurídica da decisão, cientificando-o do prazo recursal de 10 (dez), nos termos do artigo 24 e seguintes do Decreto nº 46.782, de 2015.

Parágrafo Único - Após o julgamento dos recursos, o Núcleo de Gestão de Documentos e Processos converterá o processo para "restrito".

Art. 65 - A Junta de Recursos de Processos Administrativos de Responsabilização se reunirá para o julgamento do recurso, devendo ser redigida ata de reunião que será, junto com os votos individuais, juntada ao processo eletrônico.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - Os impedimentos e suspeições previstos nos artigos 61 a 63 da Lei nº 14.184, de 2002 se aplicam aos analistas, aos integrantes de comissões, assessores, autoridades julgadoras e todos aqueles que atuarem diretamente no procedimento.

Parágrafo Único - Aplica-se, no que couber, os impedimentos e suspeições previstos no Código de Processo Civil.

Art. 67 - No caso de impedimento ou suspeição do Corregedor-Geral, o julgamento se dará pelo Controlador-Geral do Estado.

Art. 68 - Em caso de impedimento do